

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.614
Recurso nº : 94.562 - IRPJ - Ex. 1986 (1º semestre)
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, IN-
DUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ
Recorrida : DRF em BELÉM - PA

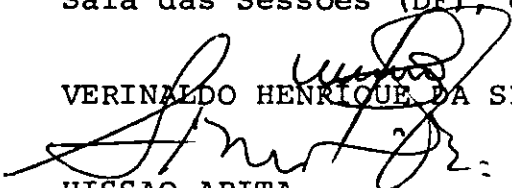
IRPJ - ISENÇÃO - SUDAM - Não comprovado o direito
à isenção do imposto de renda, procede o
lançamento que tem por base a sua inexistência.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

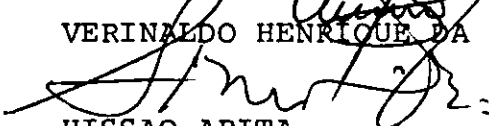
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos
de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ -
PROPARÁ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

RECURSO Nº 94.562

ACÓRDÃO Nº 105-9.614

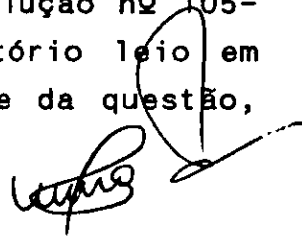
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos, pela terceira vez a este plenário, para julgamento do recurso de fls. 13/14, interposto em razão da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 09/10), que julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 01/02) à notificação de lançamento suplementar. A exigência foi formalizada ao entendimento de que a "declarante não reunir condições para gozo do benefício", isto é, à isenção do imposto de renda e respectivos adicionais (fls. 37).

Na primeira vez que os presentes autos aqui estiveram, por proposta do ilustre Conselheiro JOSÉ ROCHA, esta Câmara baixou o processo em diligência, tendo em vista os motivos expostos na Resolução nº 105-0.433, de 29 de agosto de 1989, que leio ora em sessão.

Na segunda oportunidade, o ilustre Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS propôs nova conversão em diligência, aprovado por unanimidade por esta Câmara (Resolução nº 105-0.644, de 28 de agosto de 1991), cujo relatório leio em sessão e cujo voto, por relevante ao deslinde da questão, transcrevo a seguir:

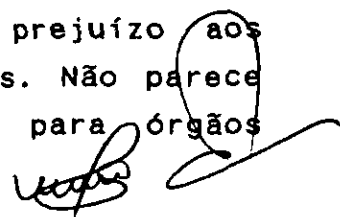


"Entendo que o ofício DAC/DAI/of.155/82 de 11 de junho de 1982 (Processo nº 10280-004.639/88-51) fls. 7, relativamente à anuência da SUDAM à troca do controle acionário, demanda maiores esclarecimentos.

Cumpre esclarecer se a referida anuência abrange também a mudança do objetivo social da empresa, como se vê a fls. 26, passou a ser 'desdobramento de madeira'.

Voto no sentido de baixar-se o processo em diligência, para oficial-se a SUDAM pedindo esclarecimentos sobre o conteúdo do pleito referido naquele ofício DAC/DAI/OF.155/82, e se a mudança da atividade principal para 'desdobramento de madeira' está abrangida pela Resolução 412/69 ou 820/70 da SUDAM (relativamente aos anos de 1985 e 1986).".

(Faço aqui um necessário parênteses, para registrar o fato de que, a partir de 20.09.1991, data em que foi expedido o primeiro ofício do Delegado da Receita Federal em Belém ao Sr. Superintendente da SUDAM, até à data de 15.03.1995, data do protocolo do OF.GS.PG.Nº 213/95, cujo conteúdo abaixo se analisa, a unidade regional da Receita Federal se desdobrou para dar curso à diligência determinada por este Conselho, mas a SUDAM, definitivamente, não conferiu a menor prioridade ao pedido da autoridade fiscal. Entendo que este tipo de comportamento, além de passível de ser penalizada pecuniariamente, de acordo com a legislação de regência, na prática, pode obstar, como no presente caso, o deslinde de litígios fiscais, em claro prejuízo aos interesses das partes, Fazenda e Contribuintes. Não parece ser este o papel que sirva de paradigma para órgãos



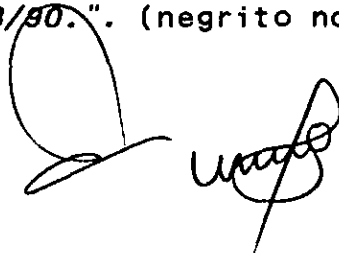
públicos, notadamente daqueles incumbidos de administrar e conceder incentivos fiscais. O esforço notável da Delegacia da Receita em Belém, que louvo, pode ser constatado nos autos - fls. 49/63.)

Em cumprimento ao determinado por esta Câmara, finalmente foi anexado o OF.GS.PG.Nº 213/95, da SUDAM (fls. 64), esclarecendo que:

"1. O contido no pleito de que trata o Ofício DAC/DAI/Nº 155/82, reporta-se à aprovação, em 14/02/82, por parte desta Agência de Desenvolvimento, quanto à troca de controle acionário da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ, pertencente ao Grupo Demasa de Investimento, para o grupo Real Agropecuária S.A., inscrito sob o C.G.C. Nº 92.240.688/0001-03, sediado na Rua Professor Araújo, nº 1653, em Pelotas - Rio Grande do Sul.

2. Quanto à abrangência da mudança da atividade principal de indústria cerâmica e projeto agropecuário versados nas Resoluções - SUDAM 412/69 e 820/70, para desdobramento de madeira, refere-se à pretensão empresarial indeferida, por esta Autarquia, através do Ofício GS/DAI Nº 1.613/90.". (negrito nosso)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of connected strokes.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

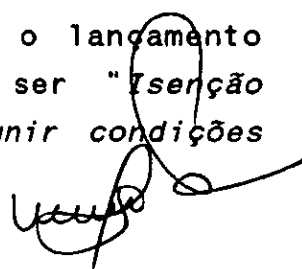
Argüi, preliminarmente, a ora recorrente, que a notificação de lançamento suplementar é nula, pois inobservou as prescrições referidas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de uma alegação de nulidade vazia, eis que imotivada. Além disso, como se pode verificar do documento às fls. 37, a notificação atende aos requisitos normais de um lançamento suplementar, estando ali presentes todos os elementos para identificar precisamente o valor do imposto, exatamente o mesmo declarado, os motivos de fato e os fundamentos legais que deram suporte à exigência tributária.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a matéria, após os esclarecimentos prestados pela SUDAM, não mais comporta dificuldades.

Conforme os termos da notificação, o lançamento foi formalizado porque a Receita entendeu ser "Inserção indevida em virtude de o declarante não reunir condições

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.

Acórdão nº 105-9.614

para o gozo do benefício", invocando os artigos 450 e/ou 451 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

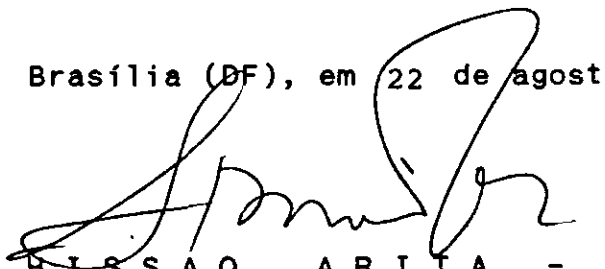
A decisão singular, por seu turno, ao confirmar a exigência, ementou sua decisão com o seguinte teor:

"Não comprovada a isenção, procede o lançamento que tem por base a sua inexistência.".

A comprovação de que a notificada não obteve aprovação, e, pois, o direito à isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, para a atividade de desdobramento de madeira, em substituição às atividades anteriores, se encontra consubstanciada clara e expressamente no Ofício da SUDAM, acima referida, que informa tratar-se de *"pretensão empresarial indeferida"*.

Constituindo a aprovação do projeto de implantação e/ou de modernização, ampliação ou diversificação, pela SUDAM, requisito essencial ao gozo do favor fiscal, não atendido no caso em exame, só me resta negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

